



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer ações afirmativas voltadas às candidaturas de pessoas com deficiência em eleições proporcionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4325/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer ações afirmativas voltadas às candidaturas de pessoas com deficiência em eleições proporcionais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência, mediante a destinação de recursos públicos pelos partidos às campanhas de pessoas com deficiência em pleitos proporcionais, reserva de tempo de propaganda gratuita na modalidade de inserções, e o cômputo em dobro dos votos dados a pessoas com deficiência para fins de distribuição do Fundo Partidário entre as legendas.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16-E. Do montante recebido pelas legendas referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e ao Fundo Partidário utilizado em campanhas eleitorais deverá ser assegurado o mínimo de 5% (cinco por cento) para distribuição, a critério do partido, a candidaturas de pessoas com deficiência em pleitos proporcionais.

Parágrafo único. A cota a que se refere o caput é específica para pessoas com deficiência, não sendo os recursos distribuídos a essas candidaturas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes:

DI 26115/2025

computado nas cotas relativas a sexo e raça, ainda que a candidatura seja de mulher ou de pessoa negra.”

“Art. 51-A. Das inserções reservadas às eleições proporcionais, cada partido deverá reservar pelo menos 5% das que têm direito para veiculação de propaganda eleitoral de pessoas com deficiência, independentemente de serem candidaturas femininas ou de pessoas negras.”

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 41-A.

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão:

I – desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses;

II – computados em dobro os votos dados a mulheres, a pessoas negras e a pessoas com deficiência, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o critério do sexo, da raça ou da deficiência. (NR)”

“Art. 60-A. O disposto no inciso II do parágrafo único do art. 41-A, produzirá efeitos até o pleito de 2030.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30,553 - Mes:

DI 2615/2025

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF/88; art. 1º, II e III) e entre os seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A Carta Cidadã também repele todas as formas de discriminação (CF/88; art. 3º I e IV).

Tudo isso considerado, como não poderia deixar de ser, nossa Carta Magna impõe ao Estado deveres de proteção às pessoas com deficiência em diversas áreas, por exemplo:

i) proteção no trabalho (art. 7º, XXXI); ii) cuidados com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); iii) competência legislativa para proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV); iv) reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII); v) critérios diferenciados para aposentadoria (art. 40, § 4º-A); vi) preferência no pagamento de precatórios (art. 100, § 2º); vii) reabilitação de pessoas com deficiência com vista à integração à vida comunitária (art. 203, IV); garantia de renda mínima mensal (art. 203, V); viii) atendimento educacional especializado (art. 208, III); e diversos outros.

Definitivamente, essa é uma marca de nossa Carta Política.

Assim, para além do princípio **democrático**, da **dignidade** da pessoa humana e da **igualdade**, que acabam dando suporte à concretização de todas essas ações afirmativas, temos ainda pela frente a questão da representatividade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30,553 - Mes:

PL 3615/2025

A democracia, como se sabe, não se resume a eleições, mas alcança também a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de imprensa, de credo religioso etc. Contudo, convém reforçar que a democracia contempla também o processo eleitoral, que tem como requisito indispensável a realização de eleições livres, justas e representativas.

O Estado, portanto, tem um dever de criar regras que considerem, promovam e incluam pessoas com deficiência na representação popular. O olhar especial dessas pessoas quando em posição de tomada de decisão nos conduzirá a uma sociedade melhor. Para tanto, é indispensável que se prestigie a igualdade de chances e de oportunidades entre todos os candidatos.

Ora, é de se reconhecer que as pessoas com deficiência trazem consigo certa desvantagem competitiva, isso do ponto de vista da realização de campanhas eleitorais. Caso não haja uma ação afirmativa do Estado com vista à promoção da igualdade de chances, estaremos diante de um déficit democrático.

Uma das formas de se estabelecer essa igualdade diz com o acesso facilitado a recursos públicos disponibilizados pelo Estado aos partidos políticos.

Importa deixar consignado que estamos a falar de recursos públicos, e não de recursos dos próprios partidos políticos. Ainda que as legendas disponham de autonomia (e assim deve ser) para a distribuição interna dos recursos conforme suas estratégias políticas, sempre em busca de maximizar o sucesso eleitoral, o Estado-Legislator também pode – e deve – estabelecer critérios visando a fortalecer a igualdade de oportunidades. É esse justamente o objetivo da presente proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30,553 - Mes:

PL 3.615/2025

É chegado o momento de se contemplar, portanto, além das ações afirmativas voltadas às mulheres e pessoas negras, também as pessoas com deficiência.

Por isso, estamos a propor que 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral) seja destinado às campanhas eleitorais de pessoas com deficiência nas eleições proporcionais.

Além disso, o acesso à propaganda eleitoral gratuita – que também constitui recurso público – deve ser contemplado nessa ação afirmativa. Quanto a esse tipo de recurso, estamos propondo que 5% das inserções destinadas às candidaturas em eleições proporcionais sejam reservadas à propaganda de pessoas com deficiência.

Por fim, ressaltamos que nossas convicções levam em conta que as ações afirmativas devem sempre ter uma “porta de saída”, de modo que estabelecemos a validade da ação consistente em contar em dobro os votos dados a pessoas com deficiência para fins de distribuição do Fundo Partidário até a eleição de 2030. Após 2030 o Congresso Nacional deverá reavaliar a conveniência de se estender a ação.

Certo de que estamos aperfeiçoando nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

CIDADANIA/AM

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30,553 - Mes:

PI n 6115/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251903211100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096

FIM DO DOCUMENTO